



Número: **0800096-51.2021.8.14.0043**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vara Única de Portel**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                  | Procurador/Terceiro vinculado |          |
|-----------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------|----------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (IMPETRANTE)         |                  |                               |          |
| VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA (IMPETRADO)            |                  |                               |          |
| MUNICIPIO DE PORTEL (IMPETRADO)                           |                  |                               |          |
| PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) |                  |                               |          |
| Documentos                                                |                  |                               |          |
| Id.                                                       | Data             | Documento                     | Tipo     |
| 24082620                                                  | 08/03/2021 08:37 | <a href="#">Sentença</a>      | Sentença |

PROCESSO Nº: 0800096-51.2021.8.14.0043

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADA: PREFEITO (A) MUNICIPAL DE PORTEL

SENTENÇA

## I. DO RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra suposto ato ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, autoridade coatora, ao anular ato administrativo de convocação, nomeação e posse, em violação do suposto direito líquido e certo dos candidatos aprovados em concurso público (ID 23245717).

O presente juízo postergou a análise do pedido liminar, oportunidade em que determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (ID 23268545).

Notificada (ID 23374560 - Pág. 2), prestou informações (ID 23949748).

A Procuradora Geral do Município de Portel juntou aos autos manifestação de igual teor à apresentada pela autoridade coatora (ID 23950491).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DAS PRELIMINARES

Em caráter preliminar, a parte Impetrada sustenta a a) ilegitimidade ativa da parte, b) a ausência de ato apto ao controle jurisdicional e c) a ausência de prova pré-constituída e prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Passo a analisá-las individualmente.

#### II.1.a – Da alegada ilegitimidade do Ministério Público

Entendo que não assiste razão à parte Impetrada. Esta, inclusive, reconheceu a legitimidade do Ministério Público condicionando, contudo, a observância de alguns pressupostos. Esta, por sua vez, decorre da natureza da ação, essencialmente coletiva.

Nesse sentido, importa ressaltar que o critério definidor de legitimidade não é o objeto da demanda – candidatos dentro do número de vagas x eventual direito de candidatos aprovados fora do número de vagas. Em verdade, a legitimidade ativa em ações coletivas decorre, de fato, da demonstração de transindividualidade.

O caso em apreço busca tutelar direitos individuais homogêneos por terem uma origem comum – anulação do edital de nomeação –, de modo que as pessoas afetadas são identificáveis. Assim, evidenciada a transindividualidade do writ é passiva a substituição processual pelo Ministério Público (art. 81, inciso III, do CDC). Ressalto, nesse contexto, o imperativo constitucional de que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais (art. 127, da CF).

Há de se ter, portanto, uma interpretação holística da constituição sob pena de colisão dos seus preceitos, de modo que a previsão do mandado de segurança coletivo e as atribuições do Parquet guardam correspondência (art. 5, LXX c/c art. 127, da CF).



Nesse sentido, tem-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do Recurso Especial nº 700.206 – MG, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco excerto:[...]O novel art. 129, inciso III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do Ministério Público para a ação popular, a ação civil pública ou o mandado de segurança coletivo.

Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais [...].(STJ - REsp: 700206 MG 2004/0157950-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2010)

Sob esse contexto, resta patente a legitimidade do Ministério Público para manejo da presente ação.

Rejeito a preliminar.

II.1.b. - Da alegada ausência de ato administrativo apto ao controle judicial

A Carta Política de 1988 estatui que os poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário) são independentes e harmônicos entre si, refletindo o princípio fundamental da separação de poderes (art. 2º, da CF/1988).

Importa consignar, diante desse contexto, que em decorrência da constituição da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito (art. 1º, da CF/1988), impera o sistema de freios e contrapesos entre os poderes (checks and balances) com objetivo de evitar abuso de um poder ou quaisquer ilegalidades.

Desse modo, dentre as garantias fundamentais tem-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição diante de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXV, da CF/1988).

Para tanto, a análise de ato administrativo limita-se tão somente à análise de legalidade do ato administrativo. In casus, passível a análise judicial, pois se discute a legalidade de ato que anulou a posse sem devido procedimento legal, em detrimento da manutenção de servidores temporários.

Em exegese do art. 169, da CF, para fins de ajuste fiscal, inicia-se a demissão de não concursados e ocupantes de cargo de confiança, para posterior demissão de servidores não estáveis. Outrossim, imprescindível a observância do devido processo administrativo para garantia da ampla defesa, conforme Súmula nº 20 e 21, do STF.

Assim, legítima a atuação judicial para tutela do princípio de confiança corolário ao princípio da segurança jurídica, bem como do princípio da legalidade.

Convém destacar, por fim, que a discricionariedade do administrador não comporta atuação à margem da lei, de modo que merece melhor apuração ante o conjunto probatório apresentado

Rejeito a preliminar.

II.1.c - Da alegada ausência de prova pré-constituída e prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo

Em que pese a alegação da Impetrante, verifico que existem elementos mínimos a subsidiar o pleito, destaco, por exemplo: Decreto nº 1.820/2021 (ID 23245718), Relação de contratados (ID 23245732), Edital de Convocação (ID 23245720).

Assim, o presente do writ encontra-se apto para julgamento a fim de identificar eventual direito líquido e certo de candidatos aprovados no concurso público de serem convocados, sob a alegação de necessidade da administração pública, em detrimento da existência de servidores



temporários e comissionados.

Ressalvo que a análise qualitativa dos documentos apresentados é matéria afeta ao mérito, que levará à procedência ou improcedência do pedido. Desse modo, a prefacial de ausência de prova pré-constituída não merece guarida.

Quanto à prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo, consigno que não é absoluta já que permite a existência de prova em contrário. Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados, em análise perfunctória, apontam indícios que deslegitimam o ato impugnado. Em consequência, impõe-se o dever de análise do mérito, a fim de verificar concretamente a existência de ato lesivo ou ameaça à direito.

Rejeito, desse modo, a preliminar.

## II.2. DO MÉRITO

Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se quanto à existência de direito líquido e certo à entrada em exercício dos concursados aprovados, nomeados e empossados, bem como a legalidade do decreto que anulou os referidos atos.

Entendo que razão jurídica assiste à parte Impetrante. Explico.

A resolução da questão posta nos autos perpassa pela análise do respeito aos direitos de servidores nomeados decorrentes, em essência, do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5, LV, da CF). De modo específico, trata-se de direito de servidores não estáveis, visto que os concursados foram nomeados e empossados.

A parte Impetrante comprovou nos autos que houve a convocação (Edital de Convocação nº 15: ID 23245719 - Pág. 1/6 e Edital de Convocação nº 16: ID 23245720 - Pág. 1) e o apossamento dos candidatos (Comunicado de cerimônia de posse: 23245721 - Pág. 1/6). Restando tão somente a pendência de exercício do cargo.

De tal modo, conforme argumentado no tópico II.1.b, incumbia à autoridade Impetrada a observância dos procedimentos legais. Contudo, em que pese as informações prestadas pela autoridade coatora, nada produziu que exima a arbitrariedade do ato. Pelo contrário, confirmou a ilegalidade ventilada pelo RMP ao afirmar que se utilizou do ato impugnado (DECRETO 1.820 DE 29 DE JANEIRO DE 2021) para exonerar os servidores não estáveis, impedindo-os de entrar em exercício, como forma de enquadramento do ente público no limite de gasto com pessoal.

Tendo os concursados sido aprovados em concurso público, de acordo com as cláusulas do respectivo edital e, posteriormente, nomeados para o cargo e empossados, não é dada à Administração Pública negar sua investidura, exercendo sua autotutela, sem atendimento do princípio da ampla defesa.

Não foi dada oportunidade aos concursados empossados/servidores públicos para exercerem o contraditório e a ampla defesa. Inexiste direito da Administração que fundamente a pretensão de anular os atos de nomeação e posse unilateralmente, o que afronta o direito ao contraditório e à ampla defesa, gerando, na prática, uma demissão por via oblíqua. Explico, no caso em análise o DECRETO 1.820 DE 29 DE JANEIRO DE 2021 reflete diretamente sobre os atos de convocação, nomeação e posse, anulando-os e, conseqüentemente, exonerando os servidores públicos empossados.

Houve a nomeação e posse dos concursados, todavia, o exercício do cargo foi impedido no momento em que a municipalidade anulou os atos que dispuseram sobre a nomeação, convocação e posse dos aprovados no Concurso Público Municipal.

Observa-se que, ao caso afrontaram-se diametralmente os princípios norteadores da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros), uma vez que o administrador público impediu o exercício do direito líquido e certo dos empossados a exercer sua atividade como servidor público municipal, devidamente aprovados



em concurso público, conforme exigência do art. 37, I, da Constituição Federal.

Por isso, têm os Tribunais assegurados a tais servidores direito ao contraditório e ampla defesa nos moldes estabelecidos no art. 5º, LV, da CF.

Nesse caso, a orientação da jurisprudência do Pretório Excelso se firmou no sentido de que a exoneração dos servidores já empossados, somente é possível com a instauração de processo administrativo que possibilite o exercício da ampla defesa e o direito ao contraditório.

O Supremo Tribunal Federal é assente quanto à necessidade do devido procedimento legal, in verbis:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que é necessária a instauração de processo administrativo para a demissão de servidor não estável. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). (STF - ED-AgR ARE: 640423 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2018, Primeira Turma).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 653739 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-238 09-11-2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.8.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DEMILITAR. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à nulidade da expulsão do policial militar da corporação, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 971953 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 19-10-2016).

Em observância ao órgão de cúpula do judiciário – inclusive consolidado em Súmulas nº 20 e 21 -, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) tem se posicionado no mesmo sentido, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CERTAME. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR POSTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1- O princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, não implica no desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, sem observância do devido processo legal e ampla defesa; 2- A desconstituição de ato de nomeação de servidor, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo em que se assegure o



contraditório e a ampla defesa; 3- Reexame Necessário conhecido. Sentença confirmada. (2018.01166260-69, 188.036, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-04-06)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 001/2014). CARGO DE APOIO OPERACIONAL. DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA APELANTE DO EXERCÍCIO DO CARGO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA NOS LIMITES DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DEFINITIVA NO CARGO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO DETERMINANDO O AFASTAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A REGULAR APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO PARA MANTER A SENTENÇA. UNANIMIDADE. 1. Sentença que fez cessar o ato coator consistente na determinação de suspensão da impetrante do exercício do cargo para o qual foi nomeada. 2. O direito líquido e certo da impetrante restou violado com a suspensão do direito de exercer o cargo de apoio operacional, sem que lhe tenha sido oportunizado a ampla defesa e o contraditório em flagrante violação ao que dispõe o art. 5º, LV da CF/88. Precedentes do STF e STJ. 3. Contudo, a pretensão de que seja determinada a permanência definitiva da impetrante no cargo, não encontra amparo legal e na prova existente nos autos, pois eventual decisão nesse sentido, extrapolaria os limites da lide, já que, inexistente nos autos ato da autoridade apontada como coatora determinando o afastamento definitivo da apelante. 4. Ademais, a concessão de segurança para a manutenção definitiva da impetrante no cargo, afrontaria o direito do Município de realizar procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades, com a observância do contraditório e ampla defesa, devendo tal medida ser realizada, inclusive de ofício pela Administração Pública no exercício da autotutela, diante da constatação de ilegalidade de seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, sendo cessada a violação no que tange ao exercício do cargo por ocasião da sentença, não há o que modificar no julgado de origem. 5. Apelação cível e remessa necessária conhecidas e desprovidas à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO e CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, para manter a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 43ª Sessão Ordinária realizada em 02 de dezembro de 2019, presidida pelo Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - APL: 00065344420178140051 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2019)

Resta incontroverso nos autos a lesão de direito líquido e certo por ato da autoridade impetrada por carecer de legalidade, de modo a suscitar, a intervenção legítima do Poder Judiciário para cessar a violação à direito.

Como se não bastasse, verifico que, ainda que fosse possível a exoneração sem a ampla defesa e o contraditório, a limitação orçamentária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não poderia ser utilizada como fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, qual seja, o de efetivo exercício no cargo para o qual os empossados foram aprovados em certame público.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, tema 138, assentou que a Administração Pública pode revogar os atos que repete ilegalmente praticados, porém, se de tais atos já decorram efeitos concretos seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo



administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF-RE 594296, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012). (grifos nossos).

O entendimento está reproduzido nas Súmulas nº 20 e 21 do STF, abaixo transcritas:

Súmula 20 do STF: É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula 21 do STF: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Nessa quadra, o STJ, julgando processo análogo ao dos autos reiterou os termos das Súmulas 20 e 21 do STF, para assentar que não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo e existência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu correta a ordem de classificação e nomeação da recorrida. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que ocorreu indevida ordem de classificação e nomeação da servidora, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A agravada teve conhecimento de sua exoneração no dia 21/2/2005, não podendo mais trabalhar a partir do dia 22/2/2005. O mandado de segurança foi impetrado no dia 20/6/2005, dentro dos 120 dias, contado a partir da determinação de sua exoneração, não ocorrendo, portanto, a decadência conforme o art. 23 da Lei n. 12.016/09. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a exoneração de servidores concursados, ainda que em estágio probatório, necessita da observância do devido processo legal com a instauração de procedimento administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 83/STJ. 6. Não há que falar violação do art. 21 da Lei n. 101/2000, quando a autoridade coatora, com fundamento na referida Lei de Responsabilidade Fiscal, exonera servidor concursado, sem que ofereça oportunamente o contraditório e a ampla defesa. Agravo regimental improvido. (STJ-AgRg no AREsp 594.615/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014). (grifos nossos).

Senão vejamos o entendimento do E. TJPA acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DA CANDIDATA IMPETRANTE AO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. NOMEAÇÃO E POSSE. TROCA DE GESTÃO MUNICIPAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. CONDENAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PESSOA JURÍDICA AO QUAL SE VINCULA. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 5.738/93. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE. 1. A limitação orçamentária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser utilizada como fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor. Sendo o caso de atingimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe a Administração Pública adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CR/88. Precedente STJ. 2. In casu, a sentenciada/impetrante foi aprovada para a única vaga do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal ofertado pelo concurso público realizado pelo Município de Medicilândia, sendo nomeada através do Decreto nº 367/2012 e devidamente empossada, todavia, por força do Decreto Municipal nº 010/2013, não entrou em exercício ante a suspensão temporária de todos os atos relacionados ao certame em questão. Desse modo, resta incontestada a existência de direito líquido e certo em favor da impetrante quanto ao seu efetivo exercício no cargo para o qual foi aprovada em certame público. 3. Descabe a condenação da autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais em mandado de segurança, uma vez que referidas verbas devem ser suportadas pela pessoa jurídica a qual se vincula, que no caso é o Município de Medicilândia/PA. 4. Na época da prolação da sentença, vigia a Lei nº 5.738/1993 (Antiga Lei de Custas Estaduais), que isentava a Fazenda Pública nos processos em que era vencida, previsão esta que foi mantida na novel Lei de Custas do Estado, em seu art. 40, inciso I, da Lei 8.328/2015. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, parcial reforma da sentença. (2017.05356957-03, 184.504, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em 2017-12-15) Grifei.

Outrossim, ressalto que em 13/12/2020 este juízo analisou e negou a liminar pleiteada nos autos da Ação Popular nº 0800480-48.2020.8.14.0043, onde se pugnava a decretação, em sede liminar, da nulidade do Ato Convocatório nº 015/2020 de 02 de Dezembro de 2020-, momento em que enfrentou a alegação de suposto óbice à convocação decorrente do disposto no art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Na oportunidade, foi demonstrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual “a exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo” (Recurso em Mandado De Segurança nº 31.312 - AM (2009/0249560-3).

Afastada, portanto, a aplicabilidade da disposição legal em comento à hipótese dos autos, por se tratar de concurso público homologado antes do período de vedação legal.

Friso que, nos termos do parágrafo 3º do art. 14 da Lei. 12.016 /09, a regra é o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, justificável pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir imediata execução de sentença concessiva da ordem, que tem a função constitucional de afastar ilegalidade praticada por agente público.

Ante a envergadura da situação, que atinge mais de 100 (CEM) servidores tolhidos de entrar em exercício, fixo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da autoridade coatora, para que os servidores nomeados e empossados no dia 30/12/2020 entrem efetivamente em exercício.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e CONCEDO SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a nulidade do decreto nº 1.820, de 29 de janeiro de 2021, relativo à anulação do ato de convocação, nomeação e posse dos candidatos aprovados, praticado pela autoridade Impetrada e, conseqüentemente, determinar que os servidores nomeados e empossados no dia 30/12/2020 entrem em exercício em até 48h (quarenta e oito





horas), a contar da intimação da autoridade coatora. Nos termos do art. 4 da Portaria 1.003/2021 – GP, determino o cumprimento imediato da medida supra, vez que imperiosa para não perecimento de direitos, especialmente o de caráter alimentar.

Na hipótese de descumprimento da obrigação acima imposta, considerando a relevância do direito tutelado, FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sob as penas da lei, inclusive sequestro de valores.

IV. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS 1. Isento de custas, na forma do art. 40, inciso II, da Lei nº 8.328/2015 (Lei de Custas do TJPA).

2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2019 e Súmula nº 512 do STF).

3. Oficie-se, por Oficial de Justiça, a autoridade coatora, ou quem lhe fizer as vezes, do inteiro teor desta sentença (art. 13, da Lei nº 12.016/2009), ficando autorizado o cumprimento desta inclusive em regime de plantão.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, inclusive em regime de PLANTÃO.

Portel/PA, 07 de março de 2021.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Portel/PA

